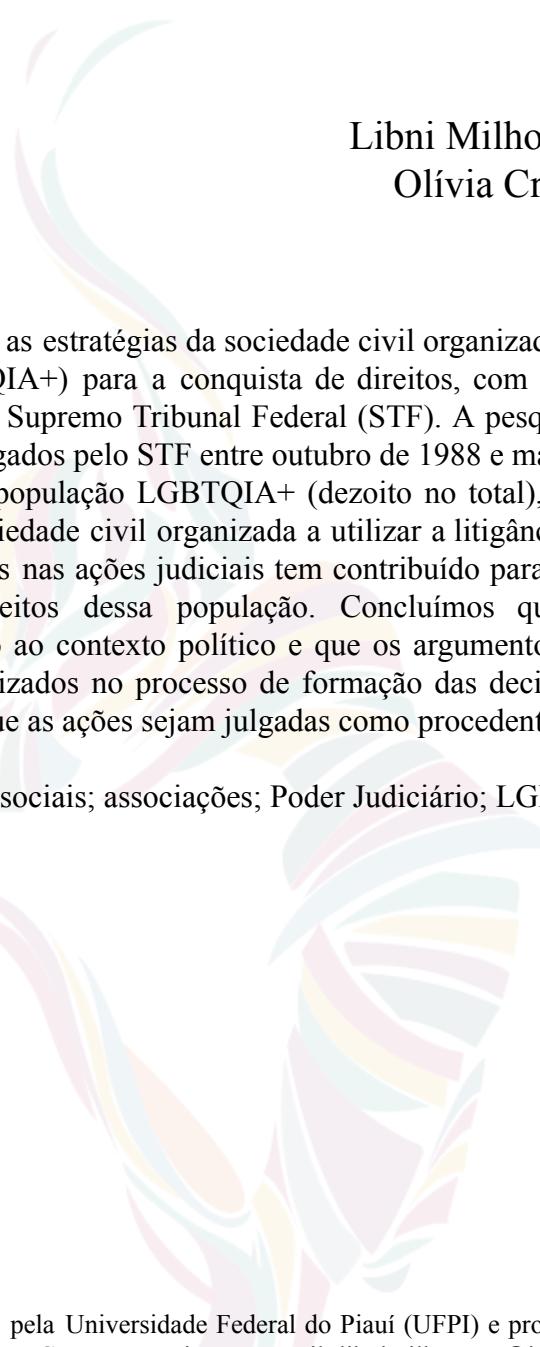


## A conquista de direitos para a população LGBTQIA+ através da litigância estratégica



Libni Milhomem Sousa<sup>1</sup>  
Olívia Cristina Perez<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo examina as estratégias da sociedade civil organizada (movimentos sociais e associações LGBTQIA+) para a conquista de direitos, com foco no uso da litigância estratégica junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa qualitativa analisou todos os acórdãos julgados pelo STF entre outubro de 1988 e maio de 2023 que versam sobre os direitos da população LGBTQIA+ (dezoito no total), explorando os motivos que têm levado a sociedade civil organizada a utilizar a litigância estratégica e se a participação desses atores nas ações judiciais tem contribuído para a formação de decisões favoráveis aos direitos dessa população. Concluímos que a litigância estratégica foi adotada devido ao contexto político e que os argumentos da sociedade civil organizada têm sido utilizados no processo de formação das decisões proferidas pelo STF, contribuindo para que as ações sejam julgadas como procedentes.

**Palavras-chave:** movimentos sociais; associações; Poder Judiciário; LGBTQIA+.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI) e professor do Instituto Federal do Piauí (IFPI), campus Campo Maior. E-mail: libnimilhomem@ifpi.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7348-3881>

<sup>2</sup> Doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (FFLCH/USP). Professora Adjunta na Universidade Federal do Piauí (UFPI), vinculada aos cursos de bacharelado e mestrado em Ciência Política e ao programa de pós-graduação (mestrado e doutorado) em Políticas Públicas. E-mail: [oliviaperez@ufpi.edu.br](mailto:oliviaperez@ufpi.edu.br). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9441-7517>

A sociedade civil organizada (movimentos sociais e associações) ligadas à população LGBTQIA+ (sigla usada para denominar lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queer, intersexos, assexuais e outras possibilidades de gêneros e sexualidades dissidentes) tem buscado o reconhecimento de direitos por meio do açãoamento do Poder Judiciário. Na área dos direitos dessa população, importantes conquistas vieram dos Tribunais Superiores. Por exemplo, o reconhecimento da união estável homoafetiva (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277), o direito ao uso do nome social por pessoas transgêneros (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e Recurso Extraordinário nº 670.422), a criminalização da homotransfobia (Mandado de Injunção nº 4.733 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26) e a doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543).

Dentre as estratégias utilizadas pela sociedade civil organizada para a garantia de direitos via Poder Judiciário, abordamos neste trabalho a litigância estratégica. A prática pode ser compreendida como uma condição particular de uso do Poder Judiciário para lograr amplas mudanças sociais, baseada na escolha de casos paradigmáticos (Cardoso, 2011). Complementando essa definição, conforme Valle (2016), o litígio é considerado estratégico quando seu primeiro objetivo é promover o diálogo sobre uma questão considerada polêmica. Logo, a litigância estratégica busca dar visibilidade a temas de grande importância social que ainda não foram amplamente discutidos, fato este que determinou a escolha dessa estratégia como objeto de pesquisa neste trabalho.

As pesquisas sobre a litigância estratégica, em geral, versam sobre o litígio de interesse público (Cardoso, 2011; Gomes, 2019), demonstrando que a prática tem sido utilizada para garantir um conjunto de direitos coletivos. Especificamente, os estudos sobre a temática têm focado nas discussões sobre o uso da litigância estratégica para o reconhecimento de direitos e poder de transformação social (Valle, 2016; Cardoso, 2019). Nessa seara, há também estudos que focam em como a litigância estratégica

ocorre, explorando a mobilização de atores da sociedade civil organizada para que direitos sejam conquistados (Epp, 1998; Catharina, 2015; Santana, 2019; Almeida; Ferraro, 2020). Esses estudos abordam, por exemplo, os repertórios dos movimentos sociais, através do ingresso nas ações judiciais como *amicus curiae* para combater a crescente violação de direitos.

O *amicus curiae* é uma instituição com ampla representatividade, habilitada a mostrar ao Tribunal sua compreensão sobre uma determinada questão constitucional que integra a ação judicial (Theodoro Júnior, 2017). O interesse por esse campo tem despertado uma extensa agenda de pesquisa que investiga o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no processo decisório (Vianna *et al.*, 1999; Pogrebinschi, 2011; Cardinali, 2018; Catharina, 2018; Simon; Dal Ri, 2019; Carvalho; Souza, 2020; Oliveira; Stuchi; Silva, 2021). Esses estudos apontam o protagonismo do Supremo Tribunal Federal na busca pela efetivação de direitos através do controle de constitucionalidade das leis.

Contribuindo com esse campo de conhecimento, o presente artigo aborda o uso da litigância estratégica pela sociedade civil organizada (movimentos sociais e associações LGBTQIA+). Nesse sentido, explora o que tem levado esses atores a usar a litigância estratégica para reivindicar suas demandas e se o ingresso de ações judiciais tem contribuído para a formação das decisões favoráveis aos direitos da população LGBTQIA+ proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. A pergunta que guia a pesquisa é: em que medida a participação da sociedade civil organizada nas ações de litigância estratégica interfere na elaboração das decisões judiciais, e por que o contexto político contribuiu para a escolha dessa estratégia?

Adotamos a hipótese de que a formação das decisões do Supremo Tribunal Federal favoráveis aos direitos da população LGBTQIA+ está relacionada à adoção da litigância estratégica pela sociedade civil organizada, em um contexto de baixa resposta das instituições políticas aos direitos para essa população. Dessa forma, para responder ao porquê da adoção dessa estratégia, retomamos a Teoria do Processo Político. Conforme Tarrow (2012), um dos principais expoentes dessa linha teórica, os ativistas

de movimentos sociais atuam na fronteira entre o confronto político e o confronto de rotina, ou seja, escolhem seus repertórios e *frames* de acordo com as relações que estabelecem com o campo político. Nesse sentido, dependendo do contexto político, alguns repertórios são escolhidos em detrimento de outros, como tem sido o caso da litigância estratégica em contextos em que os governos são mais autoritários e conservadores.

Entendemos, também, que a escolha pelo Poder Judiciário tem sido uma das estratégias dos movimentos sociais e de outros atores da sociedade civil organizada, pelo fato de que lá suas ações têm impactado um conjunto de decisões mais democráticas tomadas pelo poder público. Logo, há a compreensão de que o Judiciário é uma garantia indissociável da democracia (Fachin; Jesus, 2021, p. 11).

Metodologicamente, realizamos uma pesquisa qualitativa com a técnica de análise documental. Coletamos todos os 18 acórdãos que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal entre outubro de 1988 (redemocratização do Brasil) e maio de 2023 (período final da coleta dos dados), em que a sociedade civil organizada participou ativamente na condição de terceiro interveniente nas ações judiciais de interesse público.

A coleta desses acórdãos foi realizada no repositório on-line do Supremo Tribunal Federal, através do campo “pesquisa de jurisprudência”, com o uso das seguintes palavras-chave: movimentos sociais, gênero, LGBTQIA+, sexualidade e *amicus curiae*. Agrupamos todos os acórdãos encontrados e, inicialmente, examinamos as ementas dessas ações, a fim de evitar repetições de conteúdo. A partir da busca das palavras-chave, encontramos os seguintes tipos de acórdãos: 1) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), 2) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), 3) Recurso Extraordinário (RE), 4) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e 5) Mandado de Injunção (MI).

A pesquisa contribui para os estudos sobre litigância estratégica ao discutir o acesso da sociedade civil organizada ao Poder Judiciário. Também avança ao apresentar

o uso da litigância estratégica pela sociedade civil organizada (movimentos sociais e associações LGBTQIA+) como um meio de promover a agenda política desses atores. Outra contribuição importante é o diálogo proposto entre a literatura sobre movimentos sociais e o campo do Judiciário, destacando o protagonismo desses movimentos na conquista de direitos para sujeitos mais vulneráveis às opressões sociais.

Além desta introdução, o artigo está dividido em três seções. A primeira seção aborda o uso da litigância estratégica através da participação da sociedade civil nas ações judiciais como *amicus curiae*. A segunda apresenta os direitos discutidos no Judiciário. A terceira seção expõe a contribuição dos argumentos da sociedade civil organizada para as decisões do Supremo Tribunal Federal. Por fim, nas considerações finais, reunimos os principais achados da pesquisa e indicamos as agendas de estudos que se abrem.

### **A participação da sociedade civil organizada nas ações judiciais**

Com o objetivo de analisar por que a sociedade civil organizada optou pelo uso da litigância estratégica para promover suas demandas e se a participação desses atores nas ações judiciais contribuiu para a formação das decisões do Supremo Tribunal Federal, primeiramente buscamos identificar a participação desses atores em todos os 18 acórdãos mapeados entre outubro de 1988 e maio de 2023. Dessa forma, para mostrar em quais instrumentos de controle de constitucionalidade tem ocorrido o debate sobre os direitos para a população LGBTQIA+, a Tabela 1 sistematiza os tipos de ações encontradas.

Tabela 1- Tipos de Ações

<b>Tipo</b>	<b>Quantidade</b>
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)	8
Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)	7
Recurso Extraordinário (RE)	1
Mandado de Injunção (MI)	1
Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO)	1
<b>Total</b>	<b>18</b>

Fonte: os autores

Conforme os dados da Tabela 1, a maior quantidade de ações (8) dentre as 18 são as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ações propostas ao Supremo Tribunal Federal com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público). Há um vasto grupo de hipóteses que explicam o crescente número de ADPFs no Judiciário. Uma delas é que a ADPF abrange um conjunto de temas ligados às “esferas normativas da federação brasileira”, diferenciando-se das demais ações pelo “princípio da subsidiariedade ao qual está adstrita” (Simon; Dal Ri, 2019, p. 240). Ou seja, seu crescente uso está relacionado a casos em que se considera a evidente controvérsia constitucional sobre determinada lei ou ato normativo.

Outro instrumento de controle de constitucionalidade com recorrente participação da sociedade civil organizada foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ações levadas ao Supremo Tribunal Federal para arguir a inconstitucionalidade de lei, ato normativo federal ou estadual). Das 18 ações levantadas, 7 foram ADIs, o que a torna o segundo tipo de instrumento de controle de constitucionalidade em que a sociedade civil organizada mais tem participado. As ADIs são consideradas “uma classe processual bastante mobilizada por atores relevantes e torna visível a atuação do STF em controle abstrato de constitucionalidade” (Ribeiro; Arguelhes, 2019, p. 3). Isso explica o interesse das pesquisas que analisam a judicialização da política por meio das ADIs (Vianna *et al.*, 1999, Da Ros, 2017; Pogrebinschi, 2011). Na prática, as ADIs tornaram-se um instrumento amplamente utilizado por atores políticos.

Além da predominância das ações do tipo Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental e Ações Diretas de Inconstitucionalidade, também encontramos 1 Recurso Extraordinário, 1 Mandado de Injunção e 1 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Por exemplo, a demanda pela mudança de sexo e prenome na cédula de identidade foi discutida no Recurso Extraordinário nº 670.422 – Rio Grande do Sul; a discriminação e o preconceito por orientação sexual e identidade de gênero foram pautas do Mandado de Injunção nº 4.733 – Distrito Federal; e a criminalização da homofobia e transfobia foi tema da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 – Distrito Federal. Especificamente, o Mandado de Injunção nº 4.733 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 foram julgados em conjunto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019.

A partir desses achados, constatamos que há um padrão de participação desses atores nas ações judiciais, pois, conforme observado, 83,3% dessas ações foram em ADPFs e ADIs, o que revelou uma tendência de ações de litigâncias estratégicas com a participação desses atores nesses dois tipos de ações. Em todos esses acórdãos, a participação da sociedade civil organizada foi expressiva. Logo, a busca pela via judicial por parte da sociedade civil organizada tem ocorrido, em grande medida, por meio de mecanismos judiciais diretamente relacionados ao controle concentrado de constitucionalidade. Esse é o principal meio e argumento para a defesa dos direitos LGBTQIA+.

Após a verificação dos tipos de ações que deram origem aos acórdãos, sistematizamos na Tabela 2 como ocorreu a distribuição desses acórdãos ao longo do tempo.

Tabela 2 – Distribuição dos acórdãos no STF por tempo

Ano	Quantidade
2011	2
2018	3
2019	3
2020	10
<b>Total</b>	<b>18</b>

Fonte: os autores

No que diz respeito à distribuição dos acórdãos no tempo, foi possível verificar uma evidente desproporcionalidade em termos de quantidades. Apesar de a pesquisa ter procurado mapear a participação da sociedade civil organizada desde 1988 – período de (re)democratização – a presença desses atores nas ações judiciais foi observada somente a partir do ano de 2011, com 2 ações julgadas. Logo após, encontramos 3 ações em 2018 e 3 ações em 2019. O cenário mudou em 2020, quando foram encontrados 10 acórdãos – inaugurando um alto número de ações julgadas.

Uma das possíveis explicações para a concentração dos acórdãos em 2020 está relacionada ao tempo de tramitação das ações judiciais nos tribunais. No âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos, o processo de chegada de uma ação até os tribunais é extenso, especialmente nas ações que não são originárias (Coacci, 2015), ou seja, aquelas que foram anexadas a outras em virtude da similaridade do conteúdo do pleito. Mesmo não sendo a explicação mais contundente para esclarecer a variação no número de acórdãos no tempo – como reconhecido por Coacci (2015) –, é inegável que os trâmites judiciais influenciam os prazos das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o que, consequentemente, se reflete na distribuição desses acórdãos ao longo do tempo.

Reconhecendo a lacuna deixada por essa explicação, consideramos que a concentração desses acórdãos julgados em 2020 está relacionada ao contexto político no Brasil, que mudou nesse período, após a eleição de Jair Messias Bolsonaro para presidente (2019-2022) (Perez; Santos, 2023). O cenário refratário à ampliação de

direitos e à capacidade de reivindicação da sociedade civil organizada por meio do diálogo foi suprimido por uma forte onda de gestão autoritária engendrada pelo governo Bolsonaro. Assim, durante o governo Bolsonaro, houve um fechamento do diálogo com os movimentos sociais do campo progressista, que passaram a adotar outras estratégias.

A gestão de Bolsonaro mudou o perfil de interação entre a sociedade civil organizada e o Estado. O governo se posicionou contra a participação de movimentos sociais que lutam por direitos (Perez; Santos, 2023), extinguindo instituições de participação (como o Conselho de Direitos LGBTQIA+), exonerando militantes ou mesmo indivíduos que atuaram em governos de partidos políticos progressistas (principalmente do Partido dos Trabalhadores) e nomeando, em seu lugar, militares e políticos vinculados às bancadas do agronegócio, evangélica, da segurança pública e defensores do conservadorismo moral (Perez; Santos, 2023).

Uma das opções fortemente adotada pela sociedade civil organizada para conter retrocessos e avançar no campo dos direitos fundamentais foi o acionamento do Supremo Tribunal Federal por meio da litigância estratégica. A importância do contexto político para a escolha dessa estratégia pode ser melhor compreendida com as explicações da Teoria do Processo Político, que sustenta que os ativistas de movimentos sociais escolhem seus repertórios e *frames* de acordo com as relações que estabelecem com o campo político (Tarrow, 2012). A estratégia de acionar o Supremo Tribunal Federal deve-se ao fato de que os canais tradicionais de interlocução com as demandas sociais – como o Congresso Nacional – historicamente se mostraram pouco receptivos às demandas da população LGBTQIA+ e estavam ainda mais fechados durante o governo Bolsonaro.

Sustentamos que a participação de movimentos sociais e associações nas ações judiciais constituiu-se como uma ação de repertório que visou à efetivação de direitos para a população LGBTQIA+. Autores como Catharina (2015), Santana (2019), Almeida e Ferraro (2020), por exemplo, têm defendido a contribuição dos movimentos sociais nesse processo de reconhecimento de direitos pelo Poder Judiciário, visto que

exploram, em seus estudos, as nuances apresentadas no uso da litigância estratégica por esses atores e seus efeitos no campo dos direitos. Baseado no diálogo entre os achados de pesquisa e a literatura da área, consideramos que as conquistas de direitos para a população LGBTQIA+ advindas da litigância estratégica são respostas às reivindicações sociais e políticas de movimentos sociais e associações que atuam nesse campo, ao mesmo tempo que representam a concretização de direitos de interesse público.

### Dos direitos discutidos

Para examinar mais a fundo o argumento de que a estratégia de açãoamento da justiça, como forma de garantia de direitos por parte da sociedade civil organizada – especialmente por meio do uso da litigância estratégica – está relacionada ao contexto político, analisamos as demandas contidas nos acórdãos.

Tabela 3 – Direitos Discutidos

Assunto	Quantidade
Material didático sobre gênero nas escolas	03
Ensino sobre o gênero e a orientação sexual	03
Programa Escola Livre	03
União homoafetiva	02
Alteração do prenome e sexo no registro civil	02
Aplicação da Lei 7.716/89 para crimes de discriminação contra orientação sexual ou identidade de gênero	02
Criminalização da Homofobia e Transfobia	01
Doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens	01
Direito de cumprimento de pena conforme a identidade de gênero	01
<b>Total</b>	<b>18</b>

Fonte: os autores

Conforme os dados da Tabela 3, há três temas com o maior número de ações: 1) inconstitucionalidade de leis que visam proibir a difusão de material educativo sobre o ensino de gênero nas escolas, 2) inconstitucionalidade de leis que vedam o ensino de gênero e orientação sexual nas escolas, além da utilização de expressões relacionadas ao

tema, e 3) a inconstitucionalidade do Programa Escola Livre (que prevê mudanças na postura dos professores da rede pública estadual, exigindo que mantenham a "neutralidade" política, ideológica e religiosa em sala de aula).

Em linhas gerais, identificamos que, dos 18 acórdãos levantados, o assunto mais recorrente foi relativo à educação sobre gênero e orientação sexual (6 ações). Um exemplo do engajamento da sociedade civil organizada nessa pauta esteve presente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457, do estado de Goiás, onde foi debatida a inconstitucionalidade da proibição de material educativo a respeito de identidade de gênero e orientação sexual. A ação questionava a Lei nº 1.156/2015, da prefeitura de Nova Gama – GO, que proibia a divulgação de material educativo com informações relativas à educação de gênero nas escolas da cidade. Nessa ação, o movimento social LGBTQIA+, Grupo Dignidade, participou como *amicus curiae*, visando promover a inconstitucionalidade da Lei nº 1.156/2015.

A participação do Grupo Dignidade na ADPF nº 457 ilustra uma das formas como a sociedade civil organizada tem usado a litigância estratégica. No entanto, essa estratégia não foi a primeira nem a única usada para a conquista desses direitos, pois os movimentos sociais LGBTQIA+ também adotaram outras táticas, como a atuação por dentro do Estado. Por exemplo, a Aliança Nacional LGBTI+, organização da sociedade civil que defende os direitos da população LGBTQIA+, elaborou um documento chamado “Carta da Diversidade”, com o objetivo de pressionar parlamentares a aprovar proposições legislativas consideradas prioritárias pelos movimentos sociais LGBTQIA+, como o reconhecimento da identidade de gênero e a doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens (Venaglia, 2018). Ou seja, a escolha da litigância estratégica ocorreu porque, em outras instâncias de poder, o debate e a aprovação de leis não avançaram devido ao contexto político durante o governo Bolsonaro, que buscava promover um projeto de redução de direitos e restringir os canais de participação da sociedade civil (Perez; Santos, 2023).

Quanto ao rol de direitos discutidos no Judiciário com ampla participação da sociedade civil organizada, a literatura explica que os movimentos sociais definem suas escolhas com base no interesse público em torno de determinados direitos (Valle, 2016). Isso significa que a escolha dos casos em que a sociedade civil organizada participa está relacionada à forte mobilização e apelo social que a pauta provoca. A iniciativa pela litigância estratégica, nesse caso, é uma ação da agenda política dos movimentos sociais, empreendida em cenários de perda ou estagnação de direitos de grande interesse social e passou a ser “realizada em razão do maior potencial de atingir objetivos gerais e específicos almejados e dos recursos disponíveis para levá-lo(s) adiante” (Gomes, 2019, p. 394). Consequentemente, a não aprovação de direitos para a população LGBTQIA+ nos outros poderes da República foi um dos fatores que levou a sociedade civil organizada a recorrer a litigância estratégica.

Para analisar a tendência de movimentos sociais e associações LGBTQIA+ ingressarem em ações judiciais em pautas de grande repercussão social, é necessário compreender como as demandas foram recebidas nos outros Poderes. Como mostram os estudos na área (Cardinali, 2018; Sousa; Perez, 2022), o acionamento do Poder Judiciário pelos movimentos LGBTQIA+ é mais acentuado em comparação com outros grupos representativos, devido à falta de decisões favoráveis aos direitos dessa comunidade por parte das instituições majoritárias, como o Legislativo. Por isso, os direitos para a população LGBTQIA+ no Brasil têm sido conquistados por meio de decisões do Poder Judiciário (Sousa; Perez, 2022). Em outras palavras, como o Poder Legislativo ainda não aprovou direitos para a população LGBTQIA+, os movimentos sociais e associações LGBTQIA+ recorreram ao Poder Judiciário para garantir esses direitos.

Essas explicações ajudam a entender por que a litigância estratégica passou a ser escolhida como uma das ações dos repertórios da sociedade civil organizada (movimentos sociais e associações LGBTQIA+). O referencial teórico adotado aqui (Tarrow, 2012) corrobora com essa visão, ao mostrar que o contexto político autoritário

e contrário a direitos favoreceu a diversificação das estratégias adotadas pela sociedade civil organizada, incluindo o acesso aos direitos pela via judicial – o Poder Judiciário é o que tem se mostrado mais receptivo a essas demandas. Além disso, as explicações sobre o número de acórdãos e o uso da litigância estratégica pela sociedade civil organizada demonstram que a estratégia de litigar sobre demandas prioritárias busca suprir a lacuna da representatividade no processo de decisão das ações judiciais. Dessa forma, o uso da litigância estratégica pela sociedade civil organizada visa promover sua agenda política.

Fato é que, dentro dos repertórios dos movimentos sociais e associações LGBTQIA+, a litigância estratégica teve ampla aderência. Conforme Epp (1998), os atores da sociedade civil organizada, comprometidos com a litigância estratégica, formam uma “estrutura de apoio” no processo de tomada de decisão, fornecendo às cortes os subsídios necessários para que sejam construídas decisões mais alinhadas às reivindicações desses atores. Essa observação sobre a litigância estratégica é importante, pois juízes e tribunais não realizam “revoluções de direitos” sem que haja uma movimentação para a promoção e reivindicação de certas demandas sociais (Epp, 1998). Logo, para que o Poder Judiciário decida sobre as demandas de grupos considerados minoritários, como os LGBTQIA+, é preciso que haja a mobilização e articulação de movimentos sociais e outros atores da sociedade civil. Isso porque o engajamento desses atores contribui para o processo de formação das decisões tomadas pelo Judiciário (Cardoso, 2012).

### **A contribuição da sociedade civil organizada na formação das decisões do STF**

Conforme mostramos, a litigância estratégica está sendo usada pela sociedade civil organizada para garantir direitos. O uso dessa estratégia tem partido do pouco reconhecimento que as demandas para a população LGBTQIA+ têm recebido.

Explicando melhor essa afirmação, estudos da área indicam que, no âmbito dos direitos dessa população, tem ocorrido não só o desmonte das políticas públicas no Executivo (Feitosa, 2021), mas que os Projetos de Lei e outras proposições legislativas favoráveis à população LGBTQIA+ não estão sendo aprovados (Sousa; Perez, 2022). Ou seja, a baixa receptividade dos Poderes Executivo e Legislativo às demandas dessa população tem levado a sociedade civil organizada a recorrer ao Poder Judiciário para garantir seus direitos.

Mesmo não sendo uma estratégia utilizada com ampla frequência pela sociedade civil organizada, os dados da pesquisa mostraram que houve uma predisposição em usá-la em casos nos quais as demais estratégias não foram exitosas. Isso está relacionado ao fato de que o uso da litigância estratégica reflete as mudanças no contexto político, no caso do Brasil, a ascensão do projeto bolsonarista que alcançou o poder federal entre 2019 e 2022.

Partindo desse argumento para analisar se a participação da sociedade civil organizada influencia a formação da decisão judicial, a leitura dos 18 acórdãos analisados revelou que todas as ações judiciais tiveram decisões favoráveis aos pedidos. O alto índice de resoluções favoráveis aos direitos reivindicados tornou o Supremo Tribunal Federal um poder fundamental para a manutenção e garantia dos direitos humanos, o que corrobora com os estudos que destacam o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação de direitos (Pogrebinschi, 2011; Cardinali, 2018; Simon; Dal Ri, 2019; Carvalho; Souza, 2020; Oliveira; Stuchi; Silva, 2021). Logo, o protagonismo do Poder Judiciário no campo da aprovação desses direitos tem sido notado pela sociedade civil organizada, levando esses atores a investirem na busca por esse poder.

Por exemplo, o direito à doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens foi um dos direitos aprovados mais recentemente. Em 2017, quando o Partido Socialista Brasileiro (PSB) entrou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543, que trata da restrição da doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens, a participação dos movimentos sociais e das associações LGBTQIA+

favoráveis à retirada da restrição foi fundamental. Naquela ADI, entre os participantes da ação, na condição de *amicus curiae*, estavam o Grupo Dignidade, o Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL), a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) e o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADVS).

Na busca pela suspensão da norma, o GADVS apresentou um conjunto de dados públicos sobre a ocorrência do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) em pessoas heterossexuais. Além desses dados, o GADVS também trouxe uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) favorável à retirada da vedação à doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens, baseada em uma representação formulada pelo Grupo Matizes – movimento social LGBTQIA+ do Piauí. À época, o Grupo Matizes provocou o Judiciário ao reconhecer que essa demanda não teria a devida atenção no Poder Legislativo (Sousa; Perez, 2022). Ou seja, além de representações em ações judiciais como *amicus curiae*, a sociedade civil organizada também tem buscado judicializar suas demandas.

Voltando à análise dessa demanda, os argumentos do GADVS e dos demais atores admitidos como *amicus curiae* foram considerados pelo relator da ação, Ministro Luiz Edson Fachin. O Ministro destacou que a colaboração desses atores nas ações judiciais enriquece a discussão e contribui para a formação das decisões da corte. Através da leitura do acórdão, verificamos que o Ministro Fachin ratificou a relevância do *amicus curiae*, caracterizando-o como um instrumento importante para a abertura do Supremo Tribunal Federal na interpretação e cumprimento da Constituição (Brasil, 2020). Isso explica, em alguma medida, que os argumentos trazidos pela sociedade civil organizada estão sendo utilizados pelos/as ministros/as na construção de um conjunto de decisões judiciais mais alinhadas às demandas da população LGBTQIA+.

Dos/as 11 Ministros/as votantes, Cármén Lúcia, Dias Toffoli, Edson Fachin, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber votaram contra as normas referentes à restrição da doação de sangue por homens que fazem sexo com

outros homens. Para esses /as ministros/as, a imposição das regras do Ministério da Saúde e da ANVISA é preconceituosa, pois focou na orientação sexual e não na conduta de risco que qualquer candidato/a a doador/a de sangue pode ter (Brasil, 2020). Os Ministros Alexandre de Moraes, Celso Mello, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, manifestaram seus votos contrários ao do relator, Ministro Edson Fachin, justificando que essas imposições relacionadas à doação de sangue por esses grupos foram baseadas em dados técnicos (Brasil, 2020). Apesar dos votos contrários, prevaleceu a decisão da maioria (7x4), e, em 08 de maio de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu como inconstitucional a Portaria nº 158/2016, do Ministério da Saúde, e a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que consideravam a doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens um risco acrescido à saúde.

A atuação da sociedade civil organizada nessa decisão histórica nos ajuda a compreender como a participação desses atores nas ações judiciais tem contribuído para a garantia de direitos para a população LGBTQIA+. Isso pode ser comprovado não só pelo ingresso dos movimentos sociais e associações LGBTQIA+ na condição de *amicus curiae*, mas também pela forte mobilização nacional em defesa da doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens.

Uma ação que gerou forte repercussão nacional e internacional quanto à doação de sangue teve como protagonistas a Aliança Nacional LGBTI, o Grupo Dignidade e a agência de publicidade OpusMúltipla. Esses atores lançaram conjuntamente a campanha “Igualdade na Veia” durante a Parada do Orgulho LGBT em São Paulo, visando ao aumento do número de doadores de sangue no país a partir da exclusão da Portaria da ANVISA, que buscava impedir a doação de sangue por homens gay e bissexuais (Reis, 2022). Durante a Parada do Orgulho LGBT, a bandeira com as cores do arco-íris foi erguida com a faixa vermelha ampliada para representar o sangue, com a frase “Temos muito sangue que poderia estar na veia de quem precisa” (Reis, 2022). Como parte dessa ação, uma petição começou a ser divulgada com o objetivo de pressionar o

Ministério da Saúde a pôr fim às restrições contra a doação de sangue por homens gays e bissexuais.

Mostrando outro exemplo exitoso que destaca a contribuição da participação desses atores nos resultados das ações judiciais, apresentamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 – Distrito Federal, que trata da criminalização da homofobia e da transfobia. Em junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu que houve omissão constitucional do Congresso Nacional por não editar norma que criminalizasse as práticas de homofobia e transfobia (Brasil, 2019). Na leitura daquele acórdão, identificamos menções ao conjunto de dados que foram levantados pelo *amicus curiae*.

O reconhecimento pelos/as ministros/as dos dados trazidos pela sociedade civil organizada foi fundamental para a formação daquela decisão judicial. Por exemplo, foi possível verificar que os/as ministros/as utilizaram os dados trazidos pela sociedade civil organizada para fundamentar seus votos. As menções às contribuições trazidas pelo *amicus curiae* foram notadas nos trechos: “os dados estatísticos revelados pelos ‘amicus curiae’ demonstram que a comunidade LGBT no Brasil é, reiteradamente, vítima das mais diversas formas de agressão [...]” (Brasil, 2019, p. 72) e que “o posicionamento do autor é reforçado pela manifestação de diversos amicus curiae, que apontam a omissão legislativa e a imediata necessidade de edição de lei penal que tipifique as condutas homofóbicas e transfóbicas” (Brasil, 2019, p. 239). Outras menções aos dados trazidos pelo *amicus curiae* também podem ser observadas nas páginas 230, 423 e 529 da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Citando outro caso que destaca a importância da participação da sociedade civil organizada nas ações judiciais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 – Distrito Federal visou alterar o registro civil de um/a transexual sem que necessariamente seja preciso a cirurgia de redesignação sexual. Naquela ação, há trechos que fazem referência aos argumentos trazidos pela sociedade civil organizada, conforme verificamos em “neste ponto, é adequada a proposta de tese feita pelo *amicus*

*curiae* Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero” (Brasil, 2018, p. 39) e no trecho em que o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou que faria ajustes na referida ADI e no recurso ordinário, em caráter retroativo, destacando ter feito a leitura dos “[...] memoriais que foram trazidos pelos *amici curiae* [...] o que o deixou impressionado com os memoriais trazidos pelos *amici curia*” (Brasil, 2018, p.51). Essas referências à contribuição da participação da sociedade civil organizada como *amicus curiae* demonstram como a participação desses atores favorece à promoção das demandas pelas quais reivindicam.

Retomando os dados da pesquisa, em todos os 18 acórdãos coletados, encontramos menções à participação da sociedade civil organizada como *amicus curiae*. Entretanto, consideramos esse achado insuficiente para comprovar que os argumentos da sociedade civil organizada são os únicos responsáveis pela formação das decisões judiciais favoráveis aos direitos da população LGBTQIA+. Mesmo que não seja possível ter acesso aos argumentos desses atores, que ingressam como *amicus curiae*, para analisar seu conteúdo — visto que o acórdão é uma representação sucinta de uma resolução definida por um órgão colegiado — concluímos, ainda que provisoriamente, que os argumentos trazidos por esses atores podem interferir na formação das decisões judiciais, mas que o real ganho da participação da sociedade civil organizada nessas ações está na pluralização do debate e na democratização do processo decisório. Ou seja, ao analisar a participação desses movimentos sociais e associações nas ações judiciais, notamos que os direitos para a população LGBTQIA+ passaram a ser garantidos através do Judiciário em razão da atuação dos movimentos sociais e associações LGBTQIA+ na condição de *amicus curiae*.

Os estudos referentes ao *amicus curiae* partem da compreensão de que a participação dos movimentos sociais nas ações judiciais ocorre, em geral, para combater a crescente violação de direitos (Catharina, 2018; Santana, 2019; Almeida; Ferraro, 2020). No entanto, a literatura também aponta uma limitação nesse modo de ingresso, visto que os movimentos sociais não podem incitar a jurisdição abstrata, participando

apenas de ações em curso (Cardinali, 2018). Ainda de acordo com Cardinali (2018), a morosa transição do pensamento social, engendrada pela mobilização dos movimentos sociais LGBTQIA+, enquadra-se na concepção de que há uma aceitação interpretativa realizada dentro da sociedade e para além das cortes. Isso significa que os movimentos sociais e associações LGBTQIA+ se utilizam do *amicus curiae* para suprir uma lacuna argumentativa em torno da defesa de seus direitos, visto que são impedidos de mobilizar o controle concentrado.

Nesse contexto, visando compreender a dinâmica de aprovação das demandas da população LGBTQIA+ no Judiciário, passamos a considerar que não somente os argumentos levados pela sociedade civil organizada são responsáveis pelas decisões favoráveis a essa população, mas que há outros fatores que também contribuem para a formação das decisões judiciais. Nesse sentido, sugerimos que a formação dessas decisões está relacionada também à predisposição de os/as ministros/as aprovarem uma determinada demanda, à repercussão social da demanda discutida e à atuação de lideranças e/ou ativistas dos movimentos sociais LGBTQIA+ paralelamente às ações judiciais.

A eleição desses fatores foi definida não só pela análise dos acórdãos, mas também pelos estudos que versam sobre o fenômeno da judicialização e sobre os movimentos sociais. Por exemplo, quanto à posição política dos/as ministros/as, Tate e Vallinder (1995) afirmam que há duas condições que interferem nas decisões tomadas por eles/as: a posição ideológica de cada magistrado/a e as instituições, e o desejo de judicializar uma demanda específica. Entendemos que essas condições influenciam tanto na disposição de um/a magistrado/a em judicializar uma determinada demanda como nas decisões tomadas por eles/as.

No que tange à repercussão social das demandas e à atuação dos líderes representativos da sociedade civil organizada, chamamos a atenção, particularmente, para a atuação da sociedade civil organizada no âmbito jurídico. Para Catharina (2015), os ativistas dos movimentos sociais acreditam que suas atuações pessoais contribuem

para as decisões da corte, como as visitas ao gabinete dos/as ministros/as visando estabelecer contato direto com os membros do governo. Além disso, o autor também afirma que a participação desses atores no campo decisório é responsável por construir um entendimento mais uniforme sobre as demandas com ampla repercussão social (Catharina, 2015). Em outras palavras, há uma percepção de que o engajamento dos membros da sociedade civil organizada é responsável por contribuir com a abertura do Judiciário para o diálogo e para a formação dessas decisões.

Em síntese, podemos inferir que os dados trazidos pela sociedade civil organizada estão sendo usados para fundamentar os votos dos/as ministros/as e que a importância do ingresso da sociedade civil organizada nas ações judiciais se traduz no incentivo a um debate mais plural e democrático. A influência dos argumentos da sociedade civil organizada, percebida nos votos dos/as ministros/as e na formação da decisão judicial, revelou como a participação desses atores nas ações judiciais tem se tornado relevante para a conquista de direitos (Santana, 2019; Almeida; Ferraro, 2020). Além de buscar estar inseridos nas ações judiciais para que seus argumentos sejam utilizados na fundamentação das decisões judiciais, a participação da sociedade civil organizada nessas ações também tem sido responsável pelo aumento da representatividade da população LGBTQIA+ no Poder Judiciário, o que contribui para a democratização do processo decisório.

### **Considerações Finais**

Este artigo propôs analisar o uso da litigância estratégica pela sociedade civil organizada (movimentos sociais e associações LGBTQIA+) para reivindicar direitos. Para responder à nossa pergunta de pesquisa, que tratou da contribuição da sociedade civil organizada na formação das decisões do Supremo Tribunal Federal e do motivo do uso da litigância estratégica para requerer direitos, coletamos todos os 18 acórdãos, entre outubro de 1988 e maio de 2023, no repositório do Supremo Tribunal Federal, em

que os direitos para a população LGBTQIA+ foram discutidos. A pesquisa objetivou apurar o modo de participação da sociedade civil organizada nas ações judiciais, quais demandas foram levadas ao Poder Judiciário e se a atuação desses atores contribuiu para a construção de decisões judiciais favoráveis aos direitos da população LGBTQIA+.

A partir da leitura e sistematização dos acórdãos, constatamos que a participação da sociedade civil organizada como *amicus curiae* em ações judiciais tem pouco mais de uma década, logo, a estratégia é considerada recente. O uso da estratégia ocorreu devido ao fato de que os espaços de captação das demandas da sociedade se mostraram pouco abertos à aprovação de direitos para essa população, situação que se acentuou ainda mais durante o governo Bolsonaro. Ou seja, a ação de litigância estratégica foi desenhada pela sociedade civil organizada para mudar o curso da ausência de direitos, mesmo antes da chegada de Bolsonaro.

Os dados da pesquisa revelaram que os temas com maior número de ações estavam ligados ao ensino de gênero e à difusão de material educativo nas escolas, além da constitucionalidade do Programa Escola Livre. Também constatamos um crescimento de decisões julgadas com resultados favoráveis aos direitos para a população LGBTQIA+ em 2020. Naquele ano, encontramos 10 ações julgadas, o maior número desde 2011, ano em que ocorreram as primeiras ações julgadas (2) sobre os direitos para a população LGBTQIA+, com a participação da sociedade civil organizada nessas ações.

Os dados da pesquisa também mostraram que a maior parte das ações judiciais nas quais houve a participação da sociedade civil organizada foram as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Além do tipo de instrumento judicial mais utilizado, concluímos que o uso da litigância estratégica pela sociedade civil organizada tem ocorrido devido à capacidade que esses atores possuem de programar suas ações conforme o contexto político. Dessa forma, o que de fato garantiu os direitos para a população LGBTQIA+ foram as iniciativas da sociedade civil organizada em promover diversas estratégias para a resolução de suas demandas.

Concluímos que os argumentos da sociedade civil organizada estão sendo considerados no processo de formação das decisões judiciais, mas não são os únicos responsáveis pelos resultados dessas decisões. Na busca por compreender o que levaram essas demandas a serem aprovadas, é importante considerar a posição ideológica dos/as ministros/as, a repercussão que a demanda causa na sociedade e a atuação das lideranças da sociedade civil organizada na mobilização por esses direitos.

Por fim, este estudo abre uma ampla agenda de pesquisas futuras, destacando-se a necessidade de investigar mais a fundo a influência que a posição política/ideológica dos juízes exerce na aprovação ou não de sentenças favoráveis aos direitos sociais. Também sugerimos a realização de pesquisas comparativas que abordem o ingresso de movimentos sociais e associações ligados ao espectro político de direita, como uma ação de repertório que visa conter direitos.

## Referências

- ALMEIDA, Eloísa Machado de; FERRARO, Luísa Pavan. **Agenda da sustentabilidade econômica das organizações da sociedade civil no Supremo Tribunal Federal.** 1. ed. São Paulo: GIFE: FGV Direito SP, 2020. 101 p. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/43749152-dc7c-47f2-908f-e5bd1578dbb3>. Acesso em: 15 fev. 2023.
- BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.275.** Dispõe sobre a alteração do prenome e do sexo no registro civil. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em:  
<chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 02 jan. 2024.
- BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº. 26.** Dispõe sobre a criminalização da homofobia e transfobia. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em:  
<chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em 05 jan. 2024.
- BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.543.** Dispõe sobre a inconstitucionalidade da proibição da doação de sangue por homens que fazem sexo com outros homens. Distrito Federal: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginador pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126. Acesso em: 07 fev. 2024.

CARDOSO, Evorah. Ciclo de vida do litígio estratégico no sistema interamericano de direitos humanos: dificuldades e oportunidades para atores não estatais. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Ambrosio L. Gioja**, Buenos Aires, ano 5, n. Especial, p. 363-378, 2011. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/http://www.derecho.uba.ar/revis tagioja/articulos/R000E01A005\_0038\_p-d-der-humanos.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **Cortes Supremas e Sociedade Civil na América Latina: Estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia**. 2012. 134 p. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-16052013-162225/pt-br.php>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CARDOSO, Evorah. Pretérito imperfeito da advocacia pela transformação social.

**Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 543-570, 2019.  
<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39376>

CARDINALI, Daniel Carvalho. **A Judicialização dos Direitos LGBT no STF: limites, possibilidades e consequências**. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes, 2018. 228 p.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de; SOUZA, Gustavo de Assis. A Desarmonia da judicialização das políticas públicas. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 14, n. 42, p. 345-372, 2020. <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i42.651>

CATHARINA, Alexandre de Castro. Movimentos sociais, sociedade civil e a democratização do processo judicial no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Estudos Brasileños**, v. 5, n. 9, p. 133-147, 2018.

CATHARINA, Alexandre de Castro. **Os movimentos sociais e a construção dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2015. 200 p.

COACCI, Thiago. Do homossexualismo à homoafetividade: discursos judiciais brasileiro sobre homossexualidades, 1989-2012. **Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, n.21, p. 53-84, 2015.

<https://doi.org/10.1590/1984-6487.sess.2015.21.05.a>

DA ROS, Luciano. Em que ponto estamos? Agendas de pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal no Brasil e nos Estados Unidos. In: ENGELMAN, Fabiano (org.).

**Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 57-97. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/229463>. Acesso em: 15 set. 2023.

EPP, Charles R. **The Rights Revolution**. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

FACHIN, Luiz Edson; JESUS, Jaqueline Gomes. Participação política da população LGBTI+ e Poder Judiciário: Entrevista com o Ministro Luiz Edson Fachin. **REBEH**, Cuiabá, v. 04, n. 14, p. 8 - 22, 2021. <https://doi.org/10.31560/2595-3206.2021.14.13402>

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Nas encruzilhadas: limites e possibilidades do uso do litígio estratégico para o avanço dos direitos humanos e para a transformação social.

- Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 389- 423, 2019.  
<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/39381>
- OLIVEIRA, Vanessa Elias de. STUCHI, Carolina. SILVA, Alessandra. Mobilização Política da Justiça: Movimentos Sociais e Instituições Judiciais no combate à violência contra a mulher. **Ciências Sociais Unisinos**, São Leopoldo, v. 57, n. 2, p. 186-198, 2021. <https://doi.org/10.4013/csu.2021.57.2.04>
- PEREZ, Olívia Cristina; SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Políticas públicas para a população LGBTQIA+: do projeto participativo ao autoritário. **Revista Simbiótica**, v. 10, n. 2, p. 12 – 30, 2023. <https://doi.org/10.47456/simbitica.v10i2.40007>
- POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. São Paulo: Campus/Elsevier, 2011. 185 p.
- REIS, Aline. Campanha em defesa da doação de sangue por homossexuais será premiada no Effie Awards. **Plural Curitiba**, Curitiba, 25 out. 2022. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/negocios/campanha-em-defesa-da-doacao-de-sangue-por-homossexuais-sera-premiada-no-effie-awards/>. Acesso em: 10 mar. 2023.
- RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-21, 2019. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201921>
- SANTANA, Viviane Nobre. A participação do amicus curiae em decisões judiciais e sua consequente contribuição para efetivação de Políticas Públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n.1, p. 429 – 449, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4731>. Acesso em: 12 nov. 2023.
- SIMON, Carla; DAL RI, Luciene. Judicialização da Política: a atuação dos governadores do estado de Santa Catarina por meio de ações de ADPF junto ao Supremo Tribunal Federal. **RDUNO**, v.2, p. 235-250, 2019. <https://doi.org/10.46699/rduno.v2i3.5288>
- SOUSA, Libni Milhomem; PEREZ, Olívia Cristina. Direitos LGBTQIA+: um estudo sobre o uso da judicialização pelo Grupo Matizes no Brasil. **Ex aequo**, n. 45, p. 99-116, 2022. <https://doi.org/10.22355/exaequo.2022.45.08>
- TARROW, Sidney. **Strangers at the Gates: Movements and States in Contentious Politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. 272 p.
- TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjon. **The global expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995. 570 p.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – Vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 1088 p.
- VALLE, Vanice Lírio do. Estado de coisas inconstitucional e bloqueios institucionais: desafios para a construção da resposta adequada. In: BOLONHA, Carlos; BONIZZATO, Luigi; MAIA, Fabiana (org.). **Teoria institucional e constitucionalismo contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2016. p.1-28.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann (eds.). **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

VENAGLIA, Guilherme. Projetos prioritários para população LGBT estão parados no Congresso, **Veja**, São Paulo, 18 jun. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/desvendados/projetos-prioritarios-para-populacao-lgbt-estao-parados-no-congresso>. Acesso em: 15 mar. 2023.

### **Achieving rights for the LGBTQIA+ population through strategic litigation**

**Abstract:** This article examines the strategies of organized civil society (social movements and LGBTQIA+ associations) for winning rights, with a focus on the use of strategic litigation before the Federal Supreme Court (STF). The qualitative research analyzed all the judgments handed down by the STF between October 1988 and May 2023 that deal with the rights of the LGBTQIA+ population (eighteen in total), exploring the reasons that have led organized civil society to use strategic litigation and whether the participation of these actors in lawsuits has contributed to the formation of decisions favorable to the rights of this population. We conclude that strategic litigation was adopted due to the political context and that the arguments of organized civil society have been used in the process of shaping the decisions handed down by the STF, contributing to the lawsuits being judged as well-founded.

**Keywords:** social movements; associations; Judicial Power; LGBTQIA+.

**Recebido: 09/03/2024**

**Aceito: 14/09/2024**